DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3170/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16777/2014
PROTOCOLO	: 1559173
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a ELIZIO FRANCO JUNIOR, nascido em 9/12/51, ocupante do cargo de médico, Matrícula nº 321605/02, Referência 15, Classe D, na Unidade de Pronto Atendimento Cel. Antonino, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão ao servidor supracitado, destacando que os documentos que instruem os autos foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 23819/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4472/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Elizio Franco Junior faz jus ao benefício de pensão por invalidez, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a incapacidade para o trabalho.

A presente aposentadoria encontra respaldo legal no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 24, inciso I, alínea "*a*", a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei

Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, conforme Decreto "PE" nº 3.501, publicado no DIOGRANDE nº 4.126, de 13 de outubro de 2014.

Na inatividade o servidor perceberá seus proventos de aposentadoria proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu ou em que se der a aposentadoria, com fulcro no art. 66-A da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77, III, da Constituição Estadual, e apreciar a regularidade das contratações efetuadas pelos Municípios, este Tribunal elencou na Instrução Normativa nº 35/2011 o rol de documentos que o gestor deve encaminhar a esta corte de Contas, estabelecendo no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.2, *"a"*, o prazo para sua remessa, que no presente caso deve ocorrer em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão. Em razão da remessa a destempo, haja vista que a publicação ocorreu em 13/10/14 e foi remetido somente em 6/11/14, o Gestor (Gilmar Antunes Olarte – prefeito municipal à época) se sujeita à multa prevista no art. 46, da Lei Orgânica desta Casa.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a ELIZIO FRANCO JUNIOR, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 24, inciso I, alínea "*a*", a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, conforme Decreto "PE" nº 3.501, publicado no DIOGRANDE nº 4.126, de 13 de outubro de 2014.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, ex-prefeito Gilmar Antunes Olarte, inscrito no CPF sob o nº 489.872.711-53, no valor correspondente 9 (nove) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP